

1. CITAÇÃO.

→ **Art. 213.** *Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender*

- Citação é o ato pelo qual se chama o réu ou terceiro para integrar a relação processual.
 - A citação, a partir da perspectiva do réu é a maior expressão do devido processo.
 - “Pela citação, assim, dá-se ciência ao citando de que um pedido se formula em face dele, ou pelo menos que possa ser de seu interesse, oferecendo-se-lhe oportunidade de defesa, no momento próprio” (E.F.Santos: 337)
 - O vício na citação nunca é convalidado e pode ser alegado a qualquer tempo, pois sem ela é possível arguir a inexistência do processo. Não há preclusão.
 - Esse é o ato que envolve o réu na relação processual.
 - Há poucas situações em que a citação de terceiro interessado:
 - Ex. Ação de despejo por denuncia vazia (imotivada); há um fiador no trato, que não é réu, mas há um interesse do locador de citá-lo para arcar com as sucumbências.
- Ex. No caso de denunciação da lide, feita pelo autor, há uma espécie de litisconsórcio ativo.
- A citação tem por objetivo integrar um sujeito à relação processual (não necessariamente o réu).
 - “O autor, quando propõe a ação, estabelece relação angular entre ele e o juiz. O Juiz, determinando a citação, faz com que o réu, depois do cumprimento do ato citatório, venha fazer parte da relação processual, completando-a” (E.F.Santos: 336)
 - Geralmente a citação pede para que o réu responda e caso ele não o faça que sofra consequência da revelia (Contumácia – inércia – do réu).

CITAÇÃO REAL e CITAÇÃO FICTA

- São citações REAIS:
 - Citação Postal;
 - Citação por mandado pessoal (oficial).
- São Citações FICTAS:
 - Citação por Edital;
 - Citação por mandado com Hora Certa (oficial).
- Na citação ficta, se o réu não comparece certifica-se que ele se revela, e é nomeado um curador (normalmente um advogado, mas isso não é obrigatório) que atuará no interesse do revel; a revelia nesse caso tem seu efeito diminuído e não há presunção de veracidade dos fatos alegados.
 - Se o réu aparece depois de nomeado o curador, cessa a atuação deste curador no processo.

→ **Art. 214.** *Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu*

→ **§ 1º** *O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.*

→ **§ 2º** *Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.*

- **Comparecimento espontâneo:** Se o réu constitui um advogado no processo (junta procuração) isso supre a necessidade da citação.
 - Isso só acontece se o juiz já havia determinado a citação.
 - ◆ Se o juiz, por exemplo, mandou que o autor revisasse a petição, então não há como começar a contar o prazo da citação, mas se o juiz depois enviar a citação o prazo passa a contar daí.
- **Citação na pessoa do advogado:** Alguns entendem que não conta a citação se o advogado a recebeu sem ter poderes específicos para tanto, pois a citação requer poderes especiais.
 - Confunde-se, porém nesse caso o comparecimento espontâneo com o poder de receber citação, sendo que na verdade são coisas distintas e o comparecimento espontâneo independe disso (se réu constituiu um advogado no processo, independe quem recebeu a citação).
 - Desse modo, dever-se-ia considerar suprida a falta de citação diante da constituição de um advogado no processo, independente de ele ter poderes ou não para receber a citação, uma vez que esta não se confunde com o comparecimento espontâneo.

- **Art. 215** Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.
- **§ 1º** Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.
- **§ 2º** O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

- **Art. 216.** A citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu.
- **Parágrafo único.** O militar, em serviço ativo, será citado na unidade em que estiver servindo se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

- **Art. 217.** Não se fará, porém, a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:
 - **I** - a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso;
 - **II** - ao cônjuge ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;
 - **III** - aos noivos, nos 3 (três) primeiros dias de bodas;
 - **IV** - aos doentes, enquanto grave o seu estado.

- **Art. 218.** Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la.
 - **§ 1º** O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias.
 - **§ 2º** Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa.
 - **§ 3º** A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.

- **Art. 219.** A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
 - **§ 1º** A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.
 - **§ 2º** Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
 - **§ 3º** Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.
 - **§ 4º** Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.
 - **§ 5º** O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.
 - **§ 6º** Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

- **Art. 220.** O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei.
 - Efeitos da citação: Prevenção do Juízo, litispendência, litigiosidade da coisa, constituição do devedor em mora, interrupção da prescrição.

FORMAS DE CITAÇÃO

- **Art. 221.** A citação far-se-á:
 - **I** - pelo correio;
 - **II** - por oficial de justiça;
 - **III** - por edital.
 - **IV** - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.

- A citação pode se dar pelas seguintes formas: postal; mandado (pessoal), mandado (hora certa); edital.
- A citação por mandado é sempre cumprida pelo oficial de justiça. No caso do mandado pessoal a citação é feita na pessoa do citando e no caso do por hora certa é feita quando há suspeita de que o réu está se ocultando.
- O Mandado por Hora certa tem dois requisitos: um objetivo e um subjetivo.
- A citação eletrônica foi criada, mas ainda não foi implementada.
- Se houver nulidade da citação, os atos a partir da citação são anulados, se não houver nulidade o réu pode entrar no processo a qualquer momento, da maneira como ele se encontra.

- **Art. 222.** A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:
 - **a)** nas ações de estado;
 - **b)** quando for ré pessoa incapaz;
 - **c)** quando for ré pessoa de direito público;
 - **d)** nos processos de execução;
 - **e)** quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
 - **f)** quando o autor a requerer de outra forma.

- O Autor deve indicar a modalidade de citação, mas no seu silêncio prevalece a citação postal, salvo os casos do art. 222.
- Apesar disso o juiz tem conhecimento de que a citação por mandado é mais eficaz, ainda que o funcionário do correio também seja dotado de fé pública.
- Não se utiliza a citação postal no processo de execução, pois a finalidade não é mais garantir o contraditório, é compelir o réu a pagar ou sofrer a penhora.
 - Nos casos de execuções fiscais há um processo específico que prevê a citação postal.

- **Art. 223.** Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.
- **Parágrafo único.** A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.
 - A citação postal se implementa na juntada ao processo.
 - Discute-se se o AR deve ser assinado pelo réu, pessoa com poderes especiais, ou se basta que seja entregue no endereço.
 - **Nulidade da Citação Postal:** aconteceu quando o endereço fornecido pelo autor não confere com o endereço da parte; a pessoa que recebe não tem poderes para praticar esse ato.
 - Esse segundo caso pode ser flexibilizado, aceitando-se em alguns casos a citação recebida, por exemplo, pelo recepcionista.

- **Art. 224.** Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio
 - Conflito entre o art. 224 e art. 222, "f".
 - Discute-se a possibilidade de conflito entre os dispositivos supra-mencionados, e sobra a necessidade de motivação quando a modalidade da citação se dá por requerimento do autor. A lei não menciona essa questão.
 - O mais razoável é exigir uma motivação da parte para essa situação.
 - É possível entender que se a citação postal for frustrada o juiz pode fazê-la por mandado de ofício, independente de requisição da parte.
 - Uma hipótese que justificaria a citação direto por mandado é a de o autor já ter fundado receio de que a citação postal será frustrada.

- **Art. 225.** O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:
 - **I** - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;
 - **II** - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;
 - **III** - a cominação, se houver;
 - **IV** - o dia, hora e lugar do comparecimento;
 - **V** - a cópia do despacho;
 - **VI** - o prazo para defesa;
 - **VII** - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.
- **Parágrafo único.** O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado.

- **Art. 226.** Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:
 - **I** - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;
 - **II** - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;
 - **III** - obtendo a nota de ciente, ou certificando que o réu não a após no mandado.

- **Art. 227.** Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.
- **Art. 228.** No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.
- **§ 1º** Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.
- **§ 2º** Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.
- **Art. 229.** Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.
- Na citação por hora certa, o oficial, em caso de ocultação do rei, deve falar com terceiro, para quem deixa o aviso da hora em que voltará ao local, e se réu não aparecer o réu entrega a citação a esse terceiro.
- **Art. 230.** Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas
- **Art. 231.** Far-se-á a citação por edital:
- **I** - quando desconhecido ou incerto o réu;
- **II** - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
- **III** - nos casos expressos em lei.
- **§ 1º** Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.
- **§ 2º** No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.
- O Edital tem alguns requisitos:
- A demonstração de que o réu é desconhecido ou incerto.
 - ◆ Um exemplo dessa situação são os conflitos possessórios (no caso de invasão de um terreno por muitas pessoas, por exemplo).
 - Local incerto, ignorado ou inacessível.
 - ◆ Deve-se evitar a flexibilização da citação por edital, pois ela dificulta o exercício do direito de defesa.
- **Art. 232.** São requisitos da citação por edital:
- **I** - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente;
- **II** - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;
- **III** - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;
- **IV** - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação;
- **V** - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.
- **§ 1º** Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.
- **§ 2º** A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária.
- Exigência Legal.
- Uma vez comprovado que o caso é de citação por edital há três tipos de publicidade: no fórum; por duas vezes na imprensa particular; uma vez na imprensa oficial.
- O prazo de dilação é o prazo do edital, para que ele chegue ao conhecimento do citado.
- A cópia da publicação, embora deva ser juntada é irrelevante para a contagem do prazo e de deve ser feita antes do prazo de dilação.
- **Art. 233.** A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.
- **Parágrafo único.** A multa reverterá em benefício do citando.

2. FORMAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO PROCESSO.

- **Art. 262.** *O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.*
- **Art. 263.** *Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.*
- O nosso sistema trata da formação do processo analisando a forma como o processo se materializa.
 - Para o legislador a fase de formação vai do protocolo ao saneamento.
 - O processo torna a coisa litigiosa e para isso é importante ter essa dimensão do processo sabendo os efeitos (em relação ao réu e terceiros) que decorre de cada momento da formação do processo.
 - O protocolo da petição inicial determina que alguns efeitos da citação (art. 219) retroagem ao momento da distribuição.
 - Havendo alguma coisa depois que a ação for proposta, mas antes da citação deve-se analisar o caso para entender os resultados.
 - O processo começa por iniciativa da parte (princípio da inércia da jurisdição), mas depois de instaurado se desprende do autor, desenvolvendo-se por impulso oficial.
- **Apresentação da Petição Inicial (autor):** A formação do processo começa com a apresentação da petição inicial.
 - **Registro e/ou distribuição (auxiliar do juízo):** Com a distribuição o processo ganha alguma publicidade que evolui no despacho com o conhecimento do juiz e atinge seu grau máximo com a citação que é o conhecimento do réu.
 - Despacho (juízo); Citação (Auxiliar do Juízo); Resposta (réu); Saneador (juízo).
 - Essa seqüência dá estrutura ao processo que ganha forma conforme essas fases vão se desenvolvendo.
 - Esses atos têm o condão de delimitar o objeto do processo, por isso se inclui a resposta e o saneador na formação, pois o processo ainda está sendo composto (podem adicionar questões novas ou retirar).
- **Art. 264.** *Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.*
- **Parágrafo único.** *A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.*
- Do protocolo até a citação, o autor pode livremente alterar a causa de pedir e o pedido (mas não de tal modo que altere a competência).
 - Depois de realizada a citação outros agentes são envolvidos, alterando o contraditório, por isso limita-se a alteração ao momento da citação.
 - Depois do saneamento as partes não têm mais a prerrogativa de alterar a causa de pedir e o pedido (preclusão).
 - Essa regra tem relação com a impossibilidade de o juiz alterar os fatos.
 - Assim, aquilo que o juiz pode reconhecer de ofício não está sujeito à preclusão, podendo as partes alegar a qualquer tempo. Deste modo, a regra do 264 só se aplica aos casos sujeitos à preclusão.
 - A alteração da causa de pedir e do pedido não pode ser feita pelo juiz pois isso fere o contraditório (uma vez que o réu não respondeu a essa alteração). Não poderia o juiz, por exemplo, modificar uma ação de possessória (posse do possuidor) para petitoria (posse do proprietário).
 - A alteração poderia acarretar a mesma consequência da sentença “cita petita” (menor do que foi pedido); “extra petita” (diferente do pedido); ou “ultra petita” (maior que o pedido).
 - A petição inicial deve conter: fato, fundamento jurídico e fundamento legal.
 - ◆ Os fatos têm menor possibilidade de ser alterados, o fundamento jurídico é intermediário e o fundamento legal é livre.

- ◆ Isso não aparece de forma muito precisa, devendo ser observado sempre o contraditório.
- ◆ De forma geral, a imutabilidade é maior para os fatos, em cujo efeito preclusivo é mais grave.
- O aditamento da inicial pode ocorrer sem nenhum problema até a citação.
- Depois da citação é necessária a concordância do réu para o aditamento, ou se o juiz achar necessário, independente de consentimento, mas com abertura para o contraditório.

3. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

→ **Art. 265.** *Suspende-se o processo:*

- **I** - *pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*
- **II** - *pela convenção das partes*
- **III** - *quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspensão ou impedimento do juiz;*
- **IV** - *quando a sentença de mérito:*
 - **a)** *depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*
 - **b)** *não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;*
 - **c)** *tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;*
- **V** - *por motivo de força maior;*
- **VI** - *nos demais casos, que este Código regula.*

- **§ 1º** *No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:*
 - **a)** *o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;*
 - **b)** *o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.*

- **§ 2º** *No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.*

- **§ 3º** *A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o no II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.*

- **§ 4º** *No caso do no III, a exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo II, Seção III; e, no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno.*

- **§ 5º** *Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.*

- **Art. 266.** *Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.*
 - A suspensão pode ser em razão de determinados acontecimentos, por sobrestamento em caso de prejudicialidade externa (Dependendo de outro processo); por conveniência das partes (por fato de uma delas, como morte; por comum acordo das partes; etc).
 - Além dos casos previstos, em caso de advogado punido ou suspenso também caberia no caso previsto no art. 265, I.

4. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- Extinção do Processo COM Julgamento do Mérito: forma normal e esperada de encerramento do processo. Em regra ocorre na etapa final do procedimento e sempre pressupõe a declaração de validade do processo.
- Extinção do Processo SEM Julgamento do Mérito: forma anômala de extinção do processo. Deve ser pronunciada de forma a abreviar ao máximo o procedimento. Jamais implicará em pronunciamento sobre procedência ou improcedência.

→ **Art. 267.** *Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

→ **I** - *quando o juiz indeferir a petição inicial;*

→ **II** - *quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;*

→ **III** - *quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

→ **IV** - *quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

→ **V** - *quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;*

→ **VI** - *quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;*

→ **VII** - *pela convenção de arbitragem;*

→ **VIII** - *quando o autor desistir da ação;*

→ **IX** - *quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;*

→ **X** - *quando ocorrer confusão entre autor e réu;*

→ **XI** - *nos demais casos prescritos neste Código.*

- O processo é concebido para se encerrar com a apreciação do pedido do autor, mas pode ser que isso não aconteça.
- O juiz, em primeiro lugar, observará se o processo está correto, realizando um juízo declaratório que pode ser positivo ou negativo. Sendo positivo, o juiz prossegue com o julgamento de mérito.
- A extinção é tratada no código antes do desenvolvimento do processo por causa das formas de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- A extinção do processo sem julgamento do mérito se classifica em duas categorias: pressupostos processuais e condições da ação.
 - Esse tipo de extinção é a extinção anômala do processo.
- Os arts. 267, 295 e 301 tratam da extinção do processo sem julgamento de mérito.
 - O art. 295 trata dessas questões antes de realizada a citação;
 - O art. 301 é direcionado ao advogado do réu, os arts. 267 e 295 são direcionados ao juiz.
 - Não há nenhuma previsão direcionada ao autor porque ele tem interesse no julgamento do mérito.
- A sentença processual só pressupõe uma análise dos requisitos técnicos dos fatos e isso permite um julgamento mais célere.
- **Art. 267, I: Indeferimento da Petição Inicial.**
- A primeira possibilidade prevista é um pouco diferente das demais, pois ele não define uma situação específica, não delinea um instituto como nos demais incisos.
- A possibilidade de indeferimento da petição inicial não é descrita nesse artigo, ela é prevista no art. 295 do CPC.
- Ainda assim é preciso ter cuidado, pois o art. 295 fala de casos de prescrição e decadência, que são casos de julgamento do mérito.
- No caso do art. 295, as situações são reconhecidas ANTES da citação.
- No caso do art. 267, as situações são reconhecidas APÓS a citação.

Art. 295. *A petição inicial será indeferida:*

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5o);

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. *Considera-se inepta a petição inicial quando:*

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

- A primeira causa de indeferimento da petição inicial é a inépcia, especificada no § único do art. 295 (a inépcia torna impossível a prestação da jurisdição).
 - São mais próprias, nos casos de inépcia, as hipóteses previstas nos inc. I, II e V.
 - Isso se dá, pois a impossibilidade é, na verdade, uma condição da ação.
 - Isso ocorre porque, em regra, a impossibilidade é mais evidente, ainda que a inépcia seja mais relacionada aos pressupostos processuais.
 - As causas de inépcia não se repetem no 267 porque teoricamente o juiz deveria perceber a inépcia antes da citação.
 - Os dois primeiros incisos sobre a inépcia cuidam basicamente da mesma coisa, sendo que no primeiro inciso fala-se de ausência e no segundo de nexos causal (entre o pedido e a causa de pedir).
 - A inépcia é algo intrínseco da petição inicial, sendo inepta a petição que não atinge os seus objetivos.
 - A petição é um meio de comunicação do autor, direcionada a dois receptores (juiz e réu) e tem como objetivo dar ao réu a possibilidade de exercer o direito de defesa.
 - O réu que alega a inépcia da petição não pode contestar o mérito, pois uma vez que ele consegue contestar é porque a petição cumpriu a sua função (e se não houve prejuízo não há porque declarar a nulidade).
 - O pedido juridicamente impossível foi incluído na inépcia possivelmente por ter maior impacto em relação às condições da ação.

- A parte é manifestamente ilegítima quando a ilegitimidade pode ser verificada na narração do autor, sem manifestação da parte.
- A ilegitimidade pode ser mais complicada na prática, para que se possa verificar a relação material entre os sujeitos e os fatos e se essa relação corresponde à relação jurídica.
 - Ex. Pagamento do condomínio pode ocorrer problemas para verificar a parte correta, entre o proprietário (que consta na matrícula) e o compromissário comprador.
 - Ex. Carro vendido sem regulamentação dos documentos, a vítima ao procurar pela placa, encontra o antigo proprietário do carro.

- **§ 1º** *O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.*

- **§ 2º** *No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).*

- **Art. 267, II e III: Falta de movimentação do processo.**
- O descaso das partes pode ocorrer de duas maneiras: Na hipótese do inc. II, por ambas as partes, sendo de 1 ano o prazo; na hipótese do inc. III, pelo autor, sendo de 30 dias o prazo.
- Se o processo se desenvolve por impulso oficial, a extinção ocorre apenas quando o juiz não tem instrumento para suprir a inércia da parte.
 - Ex. Situação em que a prova pericial é indispensável e a parte não antecipa os honorários do perito.
 - Nesse sentido: O não pagamento das custas, em 30 dias, também é causa de extinção, ainda que não previsto no art. 267.
- Assim, sempre que houver inércia, se o juiz não puder suprir, há extinção. Em qualquer caso há intimação pessoal da parte antes de ocorrer a extinção, abrindo-se o prazo de 48h para dar andamento ao feito.

- **§ 3º** *O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.*

- **Art. 267, IV: Ausência de Pressupostos.**
- Os pressupostos processuais são questões exclusivas de direito processual, não constituídos de uma relação fechada.
- Ainda assim, o art. 301 do CPC pode dar uma perspectiva de alguns desses pressupostos, ainda que nem todas as previsões desse artigo sejam pressupostos:
 - Pressupostos positivos: Citação; Competência; Petição Inicial; Capacidade processual; caução ou outra prestação exigida por lei.
 - Pressupostos negativos: perempção; litispendência; coisa julgada; conexão; convenção de arbitragem.
- **Art. 267, V: Pressupostos Negativos.**
- Existem algumas situações que não podem existir no processo e por isso configuram pressupostos negativos:
 - Perempção: Parte dá causa a três arquivamentos por inépcia.
 - Litispendência: Existe um processo idêntico em andamento.
 - Coisa Julgada: Existe um processo idêntico já julgado (coisa julgada material).
- Para a configuração desses pressupostos, é preciso que haja identidade de processos (partes, pedido e causa de pedir).
 - A maior dificuldade é identificar se há essa identidade de processo.
 - A litispendência e a coisa julgada podem incidir mesmo se o processo for cumulativo, pois se observa a identidade de ações e não de processos.
- **Art. 267, VI: Condições da Ação.**
- As condições da ação são um instituto processual, mas precisam abordar a causa de pedir e o pedido (direito material).
- São condições da ação: a legitimidade de parte; o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.
- Legitimidade de parte: verifica-se se há identidade entre as partes do direito processual e do direito material. Para isso é preciso observar a relação material (diferente da representação, que é pressuposto processual).
- Interesse processual: Necessidade e Adequação.
 - Necessidade: o sujeito não pode atingir o bem da vida por seus próprios meios, precisa da jurisdição para isso (normalmente isso ocorre se há resistência à pretensão).
 - ◆ Excepcionalmente o interesse não decorre da negativa da parte (resistência) mas mesmo assim a jurisdição é necessária por imposição legal (Ex. Anulação de casamento).
 - Adequação: É a correspondência entre o bem da vida que se busca e o meio escolhido.
 - ◆ Ex. Mandado de segurança contra ato de particular é meio inadequado.
 - ◆ Ex. Ação possessória para pedir a posse em caso de contrato de aluguel é meio inadequado, pois o correto seria ação de despejo.
 - Alguns autores adicionam que o objeto deve ser útil, não podendo ocorrer por mero “capricho” da parte.
- Possibilidade jurídica do pedido: É a condição da ação que mais atende ao direito material, nesse caso deve-se analisar a existência de uma norma negativa.
 - Ex. Proibição de cobrança de dívida de jogo.
 - Ex. Proibição de despejo por denúncia cheia ou vazia em caso de locação com contrato por prazo determinado (somente seria possível em caso de infração contratual).
 - O problema ocorre quando a jurisprudência transforma questões de mérito em impossibilidade jurídica do pedido.
 - ◆ Ex. Comerciante move ação renovatória antes dos 5 anos de prazo estabelecidos pela lei. Ainda que a lei exija o prazo, ela não proíbe a renovação antes desse prazo, de modo que não deveria ser utilizada a justificativa de impossibilidade jurídica do pedido.
 - ◆ Portanto, o não preenchimento de requisitos de procedência é mérito e não impossibilidade jurídica do pedido.
 - O pedido fisicamente impossível é comparado ao juridicamente impossível.

➤ **Art. 267, VII: Convenção de Arbitragem.**

- A convenção de arbitragem se equipara aos pressupostos negativos, trata-se da cláusula compromissória.
- Essa cláusula pode ser renunciada pelas partes.
- Se o autor “pular” a arbitragem, o réu pode alegar essa cláusula e pedir a extinção do processo, mas o juiz não pode conhecê-la de ofício, se as partes não argüirem a cláusula compromissória o juiz não pode extinguir o processo.
- Normalmente só existe em relações contratuais e deve ser pré-estabelecido para atender ao princípio do juiz natural.

→ **§ 4º** Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

➤ **Art. 267, VIII: Desistência da Ação.**

- O autor pode desistir da ação mesmo em caso de direito indisponível, pois o autor não está desistindo do direito, mas da ação.
- A desistência é possível até o momento de ser proferida a sentença, pois nesse caso a tutela já terá sido prestada.
- A desistência pode ocorrer com ou sem a anuência do réu.
 - Sem anuência: até o decurso do prazo de resposta.
 - ◆ Há uma impropriedade do legislador nessa previsão, pois pode ocorrer de o réu apresentar a contestação no 5º dia e o autor desistir no 14º.
 - ◆ Nesses casos, como a preclusão não é apenas temporal, mas também consumativa, o juiz homologa a desistência, mas condena o autor na sucumbência.
 - Com anuência: depois do prazo de resposta.
 - ◆ O réu e o autor podem deliberar sobre a divisão do pagamento da sucumbência, mas se não houver ressalva do réu, cada parte arca com as suas despesas.
- Se a ação que foi objeto da desistência por o único objeto do processo ele se encerra, caso contrário ele prossegue pelos demais objetos.

➤ **Art. 267, IX: Ação Intransmissível.**

- Normalmente são intransmissíveis quando tem aspectos intimamente relacionados à pessoa da parte.
- Ex. Danos morais em relação à honra.

➤ **Art. 267, X: Confusão entre autor e réu.**

- Ocorre quando a mesma pessoa for autor e réu.
- Ex. Em ação de alimentos movida pelo filho contra o pai, o pai morre e o filho é o único herdeiro.

→ **Art. 268.** Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

→ **Parágrafo único.** Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no nº III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

→ **Art. 269.** Haverá resolução de mérito:

- **I** - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
- **II** - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
- **III** - quando as partes transigirem;
- **IV** - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
- **V** - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

➤ A resolução do mérito pode se dar nas seguintes circunstâncias:

- **Art. 269, I:** O juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor.
- **Art. 269, II:** O réu reconhece a procedência do pedido.
 - ◆ Diferente da confissão que pode ocorrer também pelo autor e compreende apenas os fatos, o reconhecimento é uma conduta privativa do réu e implica o reconhecimento dos fatos e da procedência do pedido.

- ◆ Nesse caso o juiz apenas verifica se não há vício na vontade do réu e se o direito não é indisponível, e homologa.
 - **Art. 269, III:** A transação, diferente da renúncia, implica concessões recíprocas.
 - ◆ Nessa hipótese o juiz apenas verifica se o que as partes acordaram não ofende nenhuma norma cogente e se está de acordo com o processo, sendo a sua atuação secundária.
 - **Art. 269, IV:** A decadência e a prescrição são qualificadas como mérito, mas não passam pelo juízo de procedência ou improcedência do pedido.
 - **Art. 269, V:** A renúncia atinge o direito material, impedindo que a ação seja reproposta, de modo que deve atender à disponibilidade (não podendo ocorrer em caso de direito indisponível).
- **Art. 285-A.** *Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*
- Inserido em fevereiro de 2006, o art. 285-A é uma tentativa do legislador de formalizar uma prática que já vinha acontecendo nos tribunais.
 - O juiz pode julgar uma ação igual à antecedente que é idêntica, sem necessidade de citação, utilizando uma sentença padronizada.
 - A sentença deve ser de total improcedência para a nova ação, já que o artigo só se aplica se o processo for extinto sem citar o réu.
 - Essa é quase uma hipótese de indeferimento da inicial com julgamento do mérito, pois trata-se de uma questão de direito sobre a qual o juiz já tem convencimento formado.